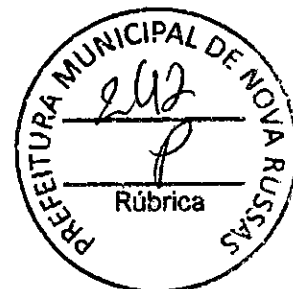




Nova Russas

10.000



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260223/0001-64

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE005/2026

IMPUGNANTE: METDATA Tecnologia da Informação Eireli

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de computadores para atender às unidades de ensino da Secretaria de Educação do Município de Nova Russas/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa METDATA Tecnologia da Informação Eireli, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº SE-PE005/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de computadores para atender às unidades de ensino da Secretaria de Educação do Município de Nova Russas/CE.

Em síntese, a impugnante sustenta que o agrupamento dos itens em lote único restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que os bens licitados, notebooks e computadores de mesa completos, seriam autônomos e, portanto, deveriam ser adjudicados separadamente, por item ou em lotes distintos.

Alega, ainda, que a divisão do objeto ampliaria a participação de empresas especializadas, especialmente daquelas que comercializam apenas um dos equipamentos previstos no lote.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que seja determinado o desmembramento do Lote 1, passando o julgamento a ser realizado por item ou mediante separação entre notebooks e computadores de mesa completos.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação merece conhecimento, porquanto apresentada por pessoa jurídica interessada e dirigida ao instrumento convocatório, nos termos das regras previstas no edital.

Todavia, no mérito, as razões apresentadas não comportam acolhimento.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da legislação aplicável e da inadequação parcial dos fundamentos invocados pela impugnante

De início, cumpre registrar que o presente certame é expressamente regido pela Lei nº 14.133/2021, conforme consta do preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº SE-PE005/2026.

A impugnante, embora mencione genericamente a Nova Lei de Licitações, estrutura parte substancial de sua fundamentação com base na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 5.450/2005, diplomas que não constituem o regime jurídico principal da presente contratação.

Evidentemente, os princípios da competitividade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo permanecem plenamente aplicáveis. Contudo, a análise da regularidade do edital deve ser realizada à luz da disciplina própria da Lei nº 14.133/2021,





especialmente quanto ao planejamento da contratação, definição do objeto, modelagem do certame e avaliação da conveniência do parcelamento.

A Nova Lei de Licitações não consagra o parcelamento como providência automática, obrigatória e incondicionada em toda e qualquer hipótese de divisibilidade material do objeto. Ao contrário, o parcelamento deve ser examinado conforme a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica, a preservação da economia de escala, a eficiência da gestão contratual e o atendimento do interesse público.

Assim, não basta à impugnante afirmar que comercializa apenas notebooks ou que haveria fornecedores especializados em um único item. Para que se pudesse cogitar de ilegalidade, seria necessário demonstrar, de forma concreta, que o agrupamento adotado pela Administração é desarrazoado, antieconômico, artificial, impertinente ou capaz de frustrar indevidamente a disputa.

Não foi isso o que ocorreu.

III.2 – Da natureza correlata dos itens agrupados

O objeto licitado não reúne bens estranhos entre si, tampouco itens incompatíveis, heterogêneos ou desconectados da finalidade administrativa.

O Termo de Referência contempla a aquisição de **equipamentos de informática** destinados ao atendimento das unidades de ensino da Secretaria de Educação, especificamente: a) notebooks; b) computadores de mesa completos, compostos por monitor, CPU, mouse sem fio, teclado sem fio e estabilizador.

Ambos os itens pertencem ao mesmo segmento de mercado, possuem finalidade institucional convergente, destinam-se ao mesmo órgão demandante, serão empregados em ambiente educacional e integram uma mesma política pública de estruturação tecnológica das unidades de ensino.

Portanto, não há agrupamento arbitrário de objetos desconexos. O lote único foi estruturado a partir de uma lógica administrativa compreensível: aquisição conjunta de equipamentos computacionais, com padronização mínima, racionalização logística, uniformidade de fornecimento, simplificação da gestão contratual e busca de economia de escala.

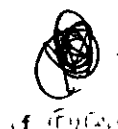
A impugnante tenta apresentar notebooks e computadores de mesa como objetos absolutamente independentes. Contudo, sob a perspectiva administrativa, ambos constituem bens de informática voltados à mesma finalidade pública, inseridos na mesma solução de atendimento tecnológico das unidades escolares.

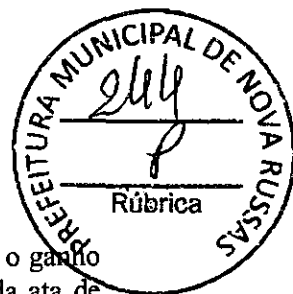
III.3 – O parcelamento não é regra absoluta: deve ceder diante da vantajosidade, da economia de escala e da eficiência administrativa

É correto afirmar que o parcelamento do objeto pode ser recomendado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Todavia, essa diretriz não pode ser lida de modo isolado, como se toda compra composta por mais de um item devesse, obrigatoriamente, ser licitada item a item.

A própria lógica do parcelamento pressupõe análise concreta. A divisão do objeto somente se impõe quando não houver prejuízo para o conjunto da contratação, não houver perda de economia de escala, não houver aumento desnecessário dos custos administrativos e não houver comprometimento da eficiência da execução.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, frequentemente invocada em impugnações dessa natureza, também não estabelece uma obrigação absoluta de adjudicação por item. Ela condiciona a adjudicação por item à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto e à inexistência de perda de economia de escala.





No caso concreto, a Administração optou por modelagem que privilegia: o ganho de escala, pela aquisição conjunta de equipamentos de informática, a melhor gestão da ata de registro de preços, evitando múltiplas atas e múltiplos fornecedores para uma mesma finalidade pública, uniformidade no fornecimento e na execução contratual, maior eficiência na entrega, fiscalização, recebimento, substituição e garantia dos equipamentos, redução de custos indiretos de gestão contratual, padronização mínima da solução tecnológica destinada às unidades de ensino.

A fragmentação pretendida pela impugnante poderia, em tese, ampliar a participação de empresas que fornecem apenas um dos itens. Contudo, a ampliação formal do número de possíveis licitantes não é o único vetor de análise. A Administração deve ponderar competitividade com eficiência, economicidade, segurança da contratação, logística, padronização, fiscalização e vantajosidade global.

Não se pode substituir o planejamento administrativo por uma modelagem concebida a partir da conveniência comercial de uma empresa específica.

III.4 - A impugnante não demonstrou efetiva restrição competitiva

A impugnação está fundada em alegações genéricas. A empresa afirma que “muitas empresas” comercializariam apenas um dos equipamentos, e que a reunião dos itens impediria sua participação integral. Contudo, não apresenta estudo de mercado, levantamento objetivo, prova técnica, pesquisa comparativa ou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que o lote único inviabiliza a competição.

O fato de uma empresa específica não comercializar todos os itens do lote não significa, por si só, restrição indevida à competitividade.

A competitividade protegida pelo ordenamento jurídico é a competitividade do mercado, e não a conveniência individual de determinado fornecedor.

A Administração não está obrigada a moldar o edital ao portfólio comercial de cada potencial licitante. O dever jurídico é estabelecer condições proporcionais, justificadas, pertinentes ao objeto e aptas à seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o edital permite a participação de interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, não havendo exigência de marca exclusiva, fornecedor específico, tecnologia proprietária ou condição de habilitação desproporcional que impeça a disputa por empresas do ramo de tecnologia da informação.

Ademais, o próprio Termo de Referência utiliza expressões como “equivalente/superior” em relação a determinados componentes técnicos, o que afasta a tese de direcionamento e preserva margem competitiva aos licitantes.

III.5 – Da pertinência do julgamento por lote

O edital adotou o critério de menor preço por lote, expressamente previsto no instrumento convocatório, em consonância com a modelagem definida na fase preparatória.

A opção pelo julgamento por lote, no presente caso, é juridicamente defensável porque os bens licitados integram uma mesma categoria funcional: equipamentos computacionais destinados à rede municipal de ensino.

Não se trata de reunir, em um mesmo lote, objetos de natureza incompatível, como mobiliário, material de limpeza, equipamentos hospitalares e veículos. Trata-se de aquisição de computadores, em diferentes formatos, para uma mesma política pública educacional.

A contratação por lote também favorece a uniformidade na responsabilização do fornecedor. Em caso de atraso, defeito, incompatibilidade, necessidade de substituição ou





acionamento de garantia, a Administração terá interlocução mais direta e eficiente com um único contratado, evitando dispersão de responsabilidades.

Esse aspecto possui especial relevância porque o Termo de Referência exige garantia e assistência, inclusive com assistência no local da contratante, circunstância que reforça a conveniência de gestão concentrada do fornecimento.

III.6 – Da ausência de violação à isonomia e à competitividade

Não há violação à isonomia quando todos os interessados são submetidos às mesmas condições editalícias.

A isonomia não significa que o edital deva permitir que qualquer empresa participe fornecendo apenas aquilo que tem interesse comercial em fornecer. Significa que a Administração deve estabelecer regras objetivas, impessoais e compatíveis com o interesse público.

No caso, todas as empresas do ramo de tecnologia da informação que possuam capacidade de fornecer os equipamentos previstos podem participar do certame. A exigência de fornecimento conjunto, por si só, não constitui ilegalidade, desde que o agrupamento seja razoável e guarde pertinência com a finalidade da contratação, como ocorre na hipótese.

A alegação de que empresas especializadas em apenas um equipamento ficariam impossibilitadas de participar não invalida o edital. A Administração pode, legitimamente, exigir solução mais ampla quando isso se mostra compatível com a necessidade pública e com a eficiência da contratação.

III.7 – Da preservação do interesse público e da proposta mais vantajosa

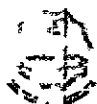
A licitação pública não se orienta exclusivamente pela ampliação abstrata do número de participantes, mas pela obtenção da solução mais vantajosa para a Administração, considerada em sua dimensão global. A vantajosidade da contratação deve ser aferida não apenas pelo menor preço isolado de cada item, mas também pela eficiência da execução, pela racionalidade logística, pela segurança do fornecimento, pela padronização dos equipamentos, pela facilidade de fiscalização e pela redução dos custos administrativos indiretos.

No caso concreto, o agrupamento dos itens em lote único atende a uma lógica administrativa legítima e razoável, pois os bens licitados pertencem ao mesmo segmento de equipamentos de informática, destinam-se à mesma política pública educacional e serão utilizados pelas unidades de ensino do Município. A aquisição conjunta permite maior uniformidade no fornecimento, melhor controle sobre prazos de entrega, simplificação do recebimento dos bens, concentração da responsabilidade contratual e maior eficiência na gestão da garantia e da assistência técnica.

A fragmentação pretendida pela impugnante, embora pudesse permitir a participação de empresas que comercializam apenas parte do objeto, não se mostra necessariamente mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, poderia gerar multiplicidade de fornecedores, maior complexidade na gestão da ata de registro de preços, entregas descoordenadas, dificuldades na padronização dos equipamentos, dispersão de responsabilidades em caso de defeitos ou atrasos e aumento dos custos operacionais de fiscalização e acompanhamento contratual.

A proposta mais vantajosa, portanto, não se confunde com a modelagem que melhor atende à conveniência comercial de determinado fornecedor. O interesse público exige que a Administração avalie o conjunto da contratação, ponderando competitividade, economicidade, eficiência, segurança da execução e adequada gestão contratual.

Dessa forma, a manutenção do lote único revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade, seleção da proposta mais vantajosa e





Nova Russas

10/05



supremacia do interesse público, inexistindo ilegalidade ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa METDATA Tecnologia da Informação Eireli, por preencher os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº SE-PE005/2026 quanto à estruturação do objeto em lote único e ao critério de julgamento por menor preço por lote. A decisão se fundamenta especialmente nos seguintes pontos:

- a) *a impugnante não demonstrou, de forma concreta, que o agrupamento dos itens restringe indevidamente a competitividade;*
- b) *notebooks e computadores de mesa completos pertencem ao mesmo segmento de equipamentos de informática e se destinam à mesma finalidade pública;*
- c) *o julgamento por lote preserva a eficiência administrativa, a economia de escala,*
- d) *a padronização, a logística de entrega e a gestão contratual; o parcelamento do objeto não é obrigação absoluta, devendo ser analisado conforme a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica e a inexistência de prejuízo ao conjunto da contratação;*
- e) *a conveniência comercial de empresa que fornece apenas parte do objeto não se sobrepõe ao planejamento administrativo e ao interesse público.*

Assim, ficam mantidos os termos do edital, prosseguindo-se o certame regularmente.

Nova Russas/CE, 05 de maio de 2026.

MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS
Secretária de Educação
Município de Nova Russas/CE

